



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01939/09

Objeto: Dispensa de Licitação

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: Francisco Medeiros de Lima

Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO — CONTRATO –CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. Regularidade com ressalvas do certame e do contrato decorrente. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02053/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da dispensa de licitação nº001/2009, seguida de contrato nº 01/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de São José de Sabugi, objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviços na retirada de lixos, entulhos e limpeza de terrenos públicos da zona urbana do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) julgar regular com ressalvas** o procedimento de dispensa de licitação, bem como o contrato dele decorrente;
- 2) recomendar** ao gestor municipal estrita observância às normas legais, em especial à Lei nº 8.666/93;
- 3) determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de setembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01939/09

Objeto: Dispensa de Licitação

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: Francisco Medeiros de Lima

Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

RELATÓRIO

Trata o presente processo de dispensa de licitação nº 001/2009, seguida de contrato nº 01/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na retirada de lixos, entulhos e limpeza de terrenos públicos da zona urbana do município.

A Unidade Técnica, em seu Relatório de fls. 49/53, entende que a presente dispensa de licitação é irregular por não preencher os requisitos no art. 26, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, da Lei. nº 8.666/93, bem como a ausência nos autos de cópia do projeto básico ou documento equivalente e de cópia da nota fiscal de serviços, contendo o número do presente processo de dispensa de licitação; concluindo pela notificação da autoridade homologadora para apresentar defesa referente às falhas e inconformidades apontadas.

Por conseguinte, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 72/121, após análise da defesa, a Auditoria não acata as justificativas do defendente e entende que permanecem as irregularidades apontadas no relatório inicial.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do Parecer nº 871/12, fls. 125/126, opinou pela irregularidade do procedimento de dispensa, bem como o contrato dele decorrente; aplicação de multa em virtude do descumprimento do disposto no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB e, recomendação atual alcaide para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico no que tange a seara licitatória e contratual.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) julguem regular com ressalvas** o procedimento de dispensa de licitação, bem como o contrato dele decorrente;
- 2) recomendem** ao gestor municipal estrita observância às normas legais, em especial à Lei nº 8.666/93;
- 3) determinem** o arquivamento do processo.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de setembro de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator